



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/08/2020 15:33

Numeração Única: 13800-96.2017.811.0041 Código: 1227044 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA	
Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): EDER DE MORAES DIAS	
Embargado(a): LAURA TEREZA DA COSTA DIAS	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerido):	
Andamentos	
20/08/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 18/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10801, de 20/08/2020 e publicado no dia 21/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUCAS DE VECCHI SEVIERO - OAB:22895, representando o polo ativo; e ARY MARTINS COSTA ALCÂNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT, representando o polo passivo.	
19/08/2020	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
19/08/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10801, com previsão de disponibilização em 20/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 18/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUCAS DE VECCHI SEVIERO - OAB:22895 representando o polo ativo; e ARY MARTINS COSTA ALCÂNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT representando o polo passivo.	
19/08/2020	
Vindos Gabinete	
De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
18/08/2020	
Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração	
Vistos.	
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Brasil Central Engenharia Ltda em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, determinando a desconstituição da construção lançada nas matrículas nº 36.951,	

72.816, 28.709, 28.708, 15.454, 15.455, 14.564, 12.403, 2.771, 2.772, 2.773, 36.950, 1.927, 36.949 e 15.456, todas do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Várzea Grande-MT, em razão da indisponibilidade determinada nos autos nº 0055109-05.2014.811.0041, Código 940898 e, ainda, condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, a embargante sustenta que a sentença exarada é contraditória, pois ao invés de condenar a parte embargada/vencida ao pagamento de honorários, condenou a parte embargante.

Por essas razões, pugna requer seja sanada a contradição apontada, condenando a parte embargada ao pagamento dos honorários.

É a síntese.

DECIDO.

De rigor, o não acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que deve se impor.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

O recurso, portanto, não se presta a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto a justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio.

E, em relação ao error in procedendo, o cabimento dos embargos limita-se àquelas hipóteses em que a alegada nulidade não foi objeto de enfrentamento pelo Juízo sentenciante (omissão); a conclusão chegada não é clara (obscuridade) ou, por fim, quando a conclusão é contraditória ao pressuposto fático ou jurídico que a fundamenta (contradição).

Com efeito, o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais obsta ao Juízo sentenciante alterar o julgado após a publicação da sentença, excetuadas as hipóteses previstas em lei, tal qual as do art. 1.022 do CPC.

Acrescenta-se, por oportuno, que consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016] (Info 585).

Com efeito, o órgão jurisdicional, ao expressar sua convicção nas decisões judiciais, pode fazê-lo de maneira sucinta e direta, sem a necessidade de manifestar-se sobre pontos inaptos a infirmar a conclusão do julgado, sem que isso configure obscuridade, contradição ou omissão.

Feitas essas considerações, passo a análise do recurso interposto.

No que tange à alegada contradição, verifico que as razões recursais não comportam acolhimento.

Conforme assentado na sentença, a embargante deu causa ao ajuizamento da demanda ao não promover o imediato registro dos títulos de aquisição dos imóveis, razão pela qual foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ressai dos autos que os imóveis foram adquiridos em 15.10.2012, conforme instrumento particular de compra e venda.

Ademais, a alienação restou ainda comprovada nos autos, por meio de escrituras públicas de compra e venda firmadas em 15.04.2013.

A indisponibilidade determinada nos autos principais somente foi averbada nas matrículas dos imóveis em 27.04.2015

Assim, nota-se que a embargante ao postergar o registro dos títulos de aquisição dos imóveis por dois anos, tomando por base a data das escrituras públicas, expôs os bens as indevidas constrições, razão pela qual mostra-se cabível a condenação em honorários.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: “Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio”. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que “a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência”. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).” (STJ - REsp: 1452840 SP 2014/0097324-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

Dessa forma, os embargos não merecem acolhimento, tendo em vista que, in casu, ausente qualquer vício na sentença impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos opostos Brasil Central Engenharia Ltda. em face da sentença constante na Ref. 76 e, no MÉRITO, NEGO-LHE provimento.

No mais, proceda com o cumprimento das medidas determinadas na sentença.

Int.

Cuiabá/MT, 14 de Agosto de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

28/07/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/07/2020

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ref. 86, foi protocolado pelo autor BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA dentro do prazo legal.

27/07/2020

Certidão

CERTIFICO que a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO permaneceu com carga dos autos de 28/04/2020 à 24/07/2020, procedendo o retorno automático dos autos por meio do Sistema Apolo sem qualquer manifestação.

24/07/2020

Vindos Diversos

De: Procuradoria Estadual Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

24/07/2020

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que, os autos foram remetidos eletronicamente à Procuradoria Estadual e não foram devolvidos até a presente data, assim, tendo em vista que já decorreu o prazo para manifestação, procedo com o retorno automático ao Juízo.

07/07/2020

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1467706 BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA, protocolado em: 07/07/2020 às 11:11:33

28/04/2020

Remessa

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Procuradoria Estadual.

Início de contagem de prazo.

22/04/2020

Remessa

Processo enviado Para Ciência da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

22/04/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

22/04/2020

Certidão de Intimação MP

MM Juiz:

Código: 1227044

Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Ciente da sentença.

P. Deferimento

Cuiabá Cível, 22/04/2020

Marco Aurélio de Castro

Promotor(a) - Ministério Público

22/04/2020

Vista ao MP